



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000579/2025-49

PROA 23/1440-0007700-7

PARECER N° 21.839/26

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MAGISTRADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DA ADVOCACIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. RECOMENDAÇÕES.

1. O Desembargador que ingressa na Magistratura, seja por provimento na carreira ou em decorrência do quinto constitucional, ocupa cargo efetivo, sujeitando-se à filiação obrigatória ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e às regras previdenciárias estabelecidas no artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

2. Com fundamento na interpretação atualmente prevalente no STF sobre o art. 77 da Lei Complementar Federal n° 35/1979 (MS n° 34.401), é viável a contagem dos períodos de exercício de advocacia privada por magistrados, independentemente da comprovação de contribuição previdenciária, quando se tratar de período anterior à vigência da EC n° 20/1998 (16/12/1988), desde que não caracterize contagem de tempo de contribuição fictício (§ 10 do art. 40 da CF/88, cc art. 4° da EC n° 20/1998).

3. Em relação aos períodos de exercício da advocacia privada posteriores a 16/12/1998 (EC n° 20/98), a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes é exigível para a averbação do tempo pelos magistrados, conforme o artigo 201, § 9°, da Constituição Federal de 1988.

4. O cômputo do tempo de advocacia privada pelo magistrado não influencia na definição da data de ingresso no serviço público, que corresponde à data de investidura em cargo público mais remota entre as ininterruptas.

5. Recomenda-se o acompanhamento da evolução jurisprudencial sobre o tema, considerando a existência de divergência no âmbito do STF, bem como que a deliberação adotada no MS n° 34.401 não englobou manifestação sobre o § 3° do art. 25 da EC n° 103/2019, que é objeto de ADIs ainda não apreciadas pelo STF, bem como de pedido de orientação técnica ao TCE.

AUTORA: CRISTINA ELIS DILLMANN

Aprovado em 27 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8351740 e chave de acesso fe46f696 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA. Data e Hora: 27-02-2026 18:25. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000579202549 e da chave de acesso fe46f696



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MAGISTRADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DA ADVOCACIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. RECOMENDAÇÕES.

1. O Desembargador que ingressa na Magistratura, seja por provimento na carreira ou em decorrência do quinto constitucional, ocupa cargo efetivo, sujeitando-se à filiação obrigatória ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e às regras previdenciárias estabelecidas no artigo 40 da Constituição Federal de 1988.
2. Com fundamento na interpretação atualmente prevalente no STF sobre o art. 77 da Lei Complementar Federal nº 35/1979 (MS nº 34.401), é viável a contagem dos períodos de exercício de advocacia privada por magistrados, independentemente da comprovação de contribuição previdenciária, quando se tratar de período anterior à vigência da EC nº 20/1998 (16/12/1988), desde que não caracterize contagem de tempo de contribuição fictício (§ 10 do art. 40 da CF/88, cc art. 4º da EC nº 20/1998).
3. Em relação aos períodos de exercício da advocacia privada posteriores a 16/12/1998 (EC nº 20/98), a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes é exigível para a averbação do tempo pelos magistrados, conforme o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.
4. O cômputo do tempo de advocacia privada pelo magistrado não influencia na definição da data de ingresso no serviço público, que corresponde à data de investidura em cargo público mais remota entre as ininterruptas.
5. Recomenda-se o acompanhamento da evolução jurisprudencial sobre o tema, considerando a existência de divergência no âmbito do STF, bem como que a deliberação adotada no MS nº 34.401 não englobou manifestação sobre o § 3º do art. 25 da EC nº 103/2019, que é objeto de ADIs ainda não apreciadas pelo STF, bem como de pedido de orientação técnica ao TCE.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado a este Órgão Consultivo pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev), com o objetivo de veicular consulta jurídica a respeito de pedido de aposentadoria voluntária formulado por Desembargador Militar nomeado para o Tribunal de Justiça Militar pela regra do quinto constitucional reservado à classe dos advogados.

O expediente foi instruído, inicialmente, com documentos referentes ao pedido de aposentadoria, condensados no Processo SEI nº 9.2023.0700.000506-0 (fls. 02-78), que contém, além do requerimento (fl. 02), a Informação nº 004/2023 (fls. 04-09) e a Portaria nº 059/2023 (fls.10-11; 44-45), emitidas pelo Tribunal de Justiça Militar; o Parecer nº 257/2021 - ASSESP do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 12-41); cópia do Diário de Justiça de 05 de maio de 2023 (fls. 47-48); Certidões de Tempo de Contribuição (fl. 49; 53-

55; 61-64); Relação das Remunerações de Contribuições (fl. 50); Declaração de Tempo de Contribuição para Fins de Obtenção de Benefício Junto ao INSS (fls. 51-52); extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56-57); Certidão Funcional (fls. 65-70); e o Cálculo de Aposentadoria Pela Média Salarial (fls. 71-78).

Após a emissão de nova Certidão Funcional (fls. 79-91), o IPE Prev requereu o saneamento do processo (92-94). Em resposta (fls. 96-97), o Tribunal de Justiça Militar juntou aos autos a Certidão nº 00945/2010 da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 95), as Portarias nº 016/2012 (fl. 98) e nº 083/2013 (fl. 99), além dos expedientes nº 0139-10/000203-1 ASSESP/ADM/GMR (fls. 100-109) e nº 2632-0300/15-7 (fls. 110-139).

Ato contínuo, a Gerência de Aposentadorias e Transferências à Inatividade do IPE Prev manifestou-se favoravelmente, com ressalvas, à concessão do benefício (fls. 140-144), e apresentou consulta à Coordenadoria Setorial IPE Prev (fls. 145-148), ante a divergência de entendimento quanto à concessão deferida pelo Egrégio Tribunal Militar, bem como a ausência de uniformidade jurisprudencial sobre o tema.

Nesse cenário, a fim de orientar os procedimentos a serem adotados, a Coordenadoria Setorial IPE Prev (fls. 190-194) formulou os seguintes questionamentos:

- a) O Desembargador que ingressa na Magistratura pelo Quinto Constitucional detém cargo efetivo para fins de aposentadoria pelo RPPS?
- b) Se afirmativa a resposta do questionamento 1, a data de ingresso no serviço público – para fins de escolha da regra de aposentadoria – é a data da nomeação para Magistratura pelo Quinto Constitucional?
- c) Os tempos de advocacia privada poderiam ser considerados como tempo de serviço público independentemente de contribuição previdenciária?

Com o despacho do Diretor-Presidente do IPE Prev (fls. 195-196), o processo foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido distribuído à Procuradora do Estado signatária para análise e elaboração de parecer.

É o relatório.

1 . Considerando o objeto do presente exame jurídico, cumpre transcrever, prefacialmente, as seguintes disposições da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
(...)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:
(...)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Art. 94. **Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros**, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de **advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional**, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Das normas constitucionais transcritas extrai-se que os magistrados são titulares de cargo efetivo para fins previdenciários, visto que a eles se aplica o art. 40 da Constituição Federal, que dispõe, precisamente, sobre o regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores titulares de cargos efetivos.

Tal conclusão é aplicável tanto para aqueles que ingressam na magistratura por concurso público (carreira) quanto para as nomeações para as vagas reservadas ao quinto constitucional, visto que ambos são enquadrados no RPPS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assevera que a expressão "servidor titular de cargo efetivo", contida no *caput* do artigo 40 da Lei Maior, inclui os membros de Poder (Magistrados e membros do Ministério Público), que têm filiação obrigatória e direito à aposentadoria pelo RPPS, nas mesmas condições gerais aplicáveis aos demais servidores públicos, *in verbis*:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.308, 3.363, 3.998, 4.802 e 4.803. LEGITIMIDADE ATIVA DA AJUFE E ANAMATRA. **SUBMISSÃO DOS MAGISTRADOS AO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMUM AOS SERVIDORES PÚBLICOS**. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 e 41/2003. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. A GARANTIA DA VITALICIEDADE ESTÁ ADSTRITA À TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRECEDENTE DA AO 2.330, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES.

(...)

A petição inicial sustenta que a EC 20/1998 incorreu em suposta violação ao princípio da separação de poderes porque teria adentrado matéria de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, por força do art. 93,

caput, da Constituição Federal, dar início à produção de normas concernentes ao Estatuto da Magistratura.

Ocorre, porém, que o art. 1º da EC 20/1998, ao submeter os magistrados às regras do art. 40 da Constituição Federal, limitou-se a alterar o regime de aposentadoria dos magistrados no contexto de uma ampla reformulação do regime previdenciário no setor público, sem afetar o exercício da jurisdição ou a organização da magistratura. A norma impugnada em nada restringiu a iniciativa do Poder Judiciário sobre o Estatuto da Magistratura, inclusive em relação ao regime previdenciário dos magistrados, obedecidos, evidentemente, os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

(...)

Por fim, quanto à alegação de que a referida modificação é atentatória ao princípio da vitaliciedade dos magistrados (CF, art. 95, I), cabe destacar que a garantia da vitaliciedade está adstrita à taxatividade das hipóteses de aposentadoria compulsória, nos termos do voto do Min. Sepúlveda Pertence nas ADIs 98 e 183 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 31.10.1997), na parte em que interessa, verbis:

(...)

Portanto, inexistindo vício formal ou material, entendo pela constitucionalidade do art. 1º da EC 20/1998 e dos §§ 2º e 3º do art. 2º da EC 41/2003.

(ADI 3308, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-05-2023 PUBLIC 31-05-2023) (grifou-se)

Em resposta objetiva ao primeiro questionamento, portanto, conclui-se que os magistrados, inclusive aqueles que ingressam diretamente nos Tribunais pelo quinto constitucional (artigo 94 da Constituição Federal), são considerados ocupantes de cargo efetivo para fins previdenciários, nos termos dos artigos 40 e 93, inciso VI, da Lei Maior, estando vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. Assentada tal premissa, adentra-se no exame da possibilidade de cômputo do tempo de exercício da advocacia privada para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos magistrados.

No ponto, cumpre transcrever o artigo 77 da Lei Complementar Federal nº 35/1979 e o parágrafo único do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.929/1975, respectivamente:

Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

Estatuto da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 23. A apuração de tempo de serviço na carreira será feita em dias.

Parágrafo único Ao advogado nomeado Desembargador ou Juiz de Alçada computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício da advocacia, devidamente comprovado.

Com a superveniência da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que reformou o sistema previdenciário e

reforçou o seu caráter contributivo ao exigir tempo de contribuição em vez de apenas tempo de serviço para a concessão de benefícios previdenciários, surgiram dúvidas acerca da recepção do referido dispositivo da LOMAN, como se observa da seguinte ementa de julgado proferido pela Segunda Turma do e. Supremo Tribunal Federal no ano de 2002:

Recurso extraordinário. Administrativo. Aposentadoria. Desembargador. 2. Cômputo do tempo de serviço de atividade privada. Aplicação dos artigos 93, VI e 202, § 2º, da Constituição Federal. Revogação do art. 77 da LOMAN. 3. Sistema de aposentadoria que tende a unificar os princípios que hão de reger a aposentadoria de todo servidor público. 4. Ofensa ao art. 202, § 2º da Constituição Federal inexistente. A compreensão dada ao sistema autoriza considerar-se que o art. 77 da LOMAN não foi recebido no sistema do art. 202, § 2º, da Carta Magna. 5. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 250948, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 19-03-2002, DJ 21-06-2002 PP-00130 EMENT VOL-02074-04 PP-00771) (grifou-se)

Posteriormente, contudo, à luz do art. 4º da EC nº 20/1998, segundo o qual o *tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição*, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 34.401/DF, por maioria, a Primeira Turma do STF proferiu julgado no qual considerou válida a contagem de tempo com base no art. 77 da LOMAN, como se extrai da ementa abaixo transcrita:

APOSENTADORIA – MAGISTRADO – ADVOCACIA – TEMPO – CONSIDERAÇÃO. O tempo de advocacia é computado, para efeito de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições – Lei Complementar nº 35/1979 e Emenda Constitucional nº 20/1998 – alcance.

(MS 34401, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020) (grifou-se)

Do voto do e. Relator, Ministro Marco Aurélio, extrai-se que a situação então em exame pela Corte Maior dizia respeito a período anterior à data da edição da EC nº 20/1998, *verbatim*:

O tempo de serviço cujo reconhecimento se postula é anterior à data de edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, situação a autorizar o acionamento da regra prevista no artigo 4º do diploma, viabilizando a contagem, como tempo de contribuição, do período trabalhado sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Confirmam o dispositivo:

Artigo 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

(...)

A dispensa de contribuição previdenciária para a contagem do período de atividade advocatícia anterior à EC nº 20/1998 pelos magistrados, contudo, é situação excepcionalíssima, que não se aplica aos advogados que pretendem se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social, como abordado no voto de desempate proferido pelo e.

Cabe ter presente, no ponto, que foi com a reforma previdenciária de 1998 – consubstanciada na promulgação da Emenda Constitucional nº 20 – que se inaugurou, no Brasil, o sistema unificado de previdência, estabelecendo-se, como requisito condicionante da obtenção do benefício previdenciário, além do tempo de serviço prestado, também a comprovação do pagamento de contribuição previdenciária.

Com efeito, a redação original do art. 40, III, “a”, da Constituição da República – vigente à época da prestação do serviço pela ora impetrante – exigia, unicamente, para fins de concessão de benefício previdenciário, a comprovação do exercício ou desempenho da atividade laboral, sem necessidade, porém, de efetivação da correspondente contribuição ao sistema previdenciário.

Disso resulta que o recolhimento de contribuição previdenciária referente a serviços prestados antes da Emenda Constitucional nº 20/98 só se revelaria necessário, para efeito de aposentação, na hipótese de exigência prevista em lei específica, o que torna imperioso verificar, na espécie, se o estatuto de regência concernente à inativação da ora impetrante – vigente à época da prestação do serviço – possibilitaria, ou não, para tal fim, independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária, o cômputo do tempo de advocacia desempenhado pela autora desta ação mandamental.

Não se desconhece que a **Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)** já sujeitava a **contagem do tempo de atividade advocatícia ao recolhimento de contribuição, eis que qualificava como segurados obrigatórios da previdência social os empregados e os trabalhadores autônomos (art. 5º, I e IV).**

Importa salientar, todavia, por ser relevante, que **a norma constante de mencionado diploma normativo (“lex generalis”) acha-se em (aparente) conflito com a regra prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (“lex specialis”), no ponto em que esta dispõe que se computará, “para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor de Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal” (Lei Complementar nº 35 /1979, art. 77 – grifei).**

(...)

Vê-se, desse modo, que não se revelava exigível, no caso em exame, que a ora impetrante houvesse promovido, para efeito de sua aposentação na carreira judiciária, o recolhimento de contribuição previdenciária, eis que o estatuto de regência a ela aplicável, vigente à época “do tempo de exercício da advocacia” (LOMAN, art. 77), não lhe impunha aquela obrigação de índole previdenciária

(grifou-se)

Recentemente, o entendimento vencedor no precitado MS 34.401 foi reafirmado, também por maioria, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.406.145, em que também foi citado precedente da Segunda Turma do STF, como se extrai da ementa e do excerto abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZA TRABALHISTA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 E AO INGRESSO NA MAGISTRATURA.

AVERBAÇÃO PARA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.
(...)

Como assinalado na decisão agravada, a Turma Recursal decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de ser possível a contagem de tempo como advogado ou estagiário, exercido antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, para fins de aposentadoria no serviço público. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 4º DA EC 20/1998. CONTAGEM DE TEMPO SERVIÇO. APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, no exame do AI 727.410-AgR/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela possibilidade da contagem do tempo de serviço prestado como advogado e estagiário, para fins de aposentadoria e disponibilidade no cargo, haja vista que a regra de transição do art. 4º da EC 20/1998 admite que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, seja contado como tempo de contribuição. Precedentes.

II - As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

III - Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.018.158-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.5.2020).

(...) (RE 1406145 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2023 PUBLIC 08-03-2023) (grifou-se)

Desde que não caracterizada a contagem de tempo de contribuição fictício, vedada pelo § 10 do art. 40 da Constituição Federal, portanto, de acordo com o entendimento atualmente prevalecente no STF, é viável a contagem dos períodos de exercício de advocacia privada por magistrados, independentemente da comprovação de contribuição previdenciária, quando se tratar de período anterior à vigência da EC nº 20/1998, com fundamento na interpretação conferida pela Corte Maior ao art. 77 da Lei Complementar Federal nº 35/1979.

A referida conclusão é aplicável tanto para os magistrados oriundos do quinto constitucional quanto para aqueles de carreira, pois, embora a literalidade do art. 77 da Lei Complementar Federal nº 35/1979 seja destinada apenas aos membros que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, do voto do e. Relator do multicitado MS nº 34.401 extrai-se que “[a]nte o tratamento isonômico, deve-se proceder à tomada de empréstimo do dispositivo transcrito, em que pese a parte final limitativa, alusiva às vagas do quinto destinadas à advocacia, não havendo motivo socialmente aceitável para desconsiderar-se o período quanto aos magistrados de carreira.”.

Nada obstante, considerando a existência de divergência sobre o tema no âmbito do STF, sinaliza-se para a necessidade de acompanhamento de eventual alteração jurisprudencial, sem prejuízo do envio de nova consulta caso sobrevenham entendimentos que possam alterar as conclusões adotadas no presente exame jurídico.

Tal recomendação é reforçada em razão da ausência de discussão, por ocasião da prolação da deliberação adotada no MS 34.401, sobre o § 3º do art. 25 da EC nº 103/2019, *verbatim*:

Art. 25 ...

(...)

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Já no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.406.145, observa-se que o voto do Ministro Luís Roberto Barroso sinalizou que *“o raciocínio aqui declinado foi, inclusive, incorporado pela Emenda Constitucional 103/2019, que, no seu art. 25, § 3º, dispõe que “[c]onsidera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias”*. Nada obstante, o referido posicionamento ficou vencido, demonstrando que, até o presente momento, o entendimento da Corte Maior sobre o tema não foi alterado em razão da referida disposição da EC nº 103/2019, que é objeto das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6254, 6256, 6271 e 6289, ainda pendentes de julgamento.

Esse cenário ensejou, ainda, a realização de pedido de orientação técnica ao Tribunal de Contas do Estado, o qual encontra-se sobrestado até que sobrevenha a interpretação a ser conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Já no que concerne à atividade advocatícia exercida após a vigência da EC nº 20/1998, incide a regra de que a contagem recíproca depende da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 201, § 9º, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019, segundo a qual, *“[p]ara fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.”* .

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União, que abordou a evolução do seu entendimento acerca do tema:

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO QUE CONSIDEROU LEGAL A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ADVOCACIA SEM COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA QUEM INGRESSOU NA MAGISTRATURA ANTES DA EC 20/1998. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO MPTCU. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO, CONJUNTAMENTE, PELA AJUFE E ANAMATRA.

(...)

- É legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB.

(,,)

Conforme bem demonstrado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto que proferiu quando do julgamento originário deste processo e que veio a ser acolhido pela maioria do Colegiado, **a jurisprudência desta Corte de Contas não tem se mantido uniforme sobre o assunto**, havendo precedentes tanto em um sentido quanto em outro.

Inicialmente, o Tribunal, ao responder consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fez constar do item 8.1.2 da Decisão 504/2001 – Plenário, relator Ministro Marcos Vilaça, prolatada em 22.08.2001, a seguinte resposta:

8.1.2- os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e **a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária;**

No entanto, na sessão plenária de 11.12.2001, este Tribunal prolatou a Decisão 1.062/2001, na qual acolheu voto do relator, Ministro Guilherme Palmeira, que não exigiu o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondente ao tempo de advocacia anterior à EC 20/1998, para fins de aposentadoria de magistrado. Nas palavras de Sua Excelência:

(...)

Na sessão plenária de 23.09.2009, esta Corte de Contas voltou a enfrentar o tema, ao apreciar consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, oportunidade na qual prolatou o Acórdão 2.229/2009 – Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em que **retomou o entendimento pela exigência da contribuição previdência como condição para a contagem do tempo de advocacia anterior à EC 20/98,** para fins de aposentadoria de magistrado. (...)

Na sessão plenária de 17.04.2013, este Tribunal, uma vez mais, reviu seu entendimento e, em processo de auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal, prolatou o Acórdão 928/2013 – Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, no qual resgatou o entendimento expresso na Decisão 1.062/2001 – Plenário, motivo pelo qual fez constar determinação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de não exigir a contribuição previdenciária para a contagem de tempo de advocacia anterior à EC 20/1998, para fins de aposentadoria de magistrado. (...)

No mesmo ano, porém, na sessão plenária de 23.10.2013, esta Corte de Contas novamente retoma o entendimento pela exigência da contribuição previdenciária para a contagem do tempo de advocacia anterior à EC 20/1998, para fins de aposentadoria de magistrado, ao apreciar auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na qual prolatou o Acórdão 2.280/2013 – Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em que expediu a seguinte determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

(...)

No entanto, na sessão plenária de 19.06.2019, este Tribunal, ao revisar o tema, neste processo, prolatou o Acórdão 1.435/2019 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no qual, no item 9.3, fez constar o entendimento, ora objeto de impugnação tanto pelo MPTCU quanto pela AJUFE e pela ANAMATRA, no sentido de:

9.3. esclarecer que é legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a

contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovada por meio de certidão da OAB, apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, de 16/12/1998.

(...)

Na parte que conheço do recurso da Ajufe e da Anamatra, dou provimento para reformar a parte final do item 9.3 do Acórdão 1.435/2019 – Plenário, por entender que a data do ingresso na carreira da magistratura não é determinante, mas sim o período de exercício como advogado que, necessariamente, precisa ser anterior à EC 20/1998. Não identifiquei em nenhum dos precedentes, sejam os do TCU, sejam os do STF o fundamento legal para essa limitação, motivo pelo qual entendo que deve ser excluída da deliberação recorrida.

(ACÓRDÃO 1618/2022 - PLENÁRIO. TC 012.621/2016-1. GRUPO I – CLASSE I – Plenário) (grifou-se)

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul adota entendimento convergente, *in verbis*:

MAGISTRATURA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ADVOCACIA. CERTIDÃO DA OAB. O Desembargador, o Juiz de Alçada (art. 23 da Lei nº 6.929/75), o Conselheiro do Tribunal de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiro (art. 72 da Lei nº 6.850/74), quando advogados, podem averbar, como tempo de serviço público, o tempo de exercício de advocacia para todos os efeitos legais, tais como vantagens funcionais, pecuniárias e previdenciárias previstas em lei. Comprovação através de Certidão da OAB. Direito previsto na legislação local (art. 23 da Lei nº 6929/75). Apelo provido.

(Processo: 005973-0200/97-3, Relator(a): Helio Saul Mileski, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 06/05/1998) (grifou-se)

APOSENTADORIA. MAGISTRADA. ADVOCACIA PRIVADA. Possibilidade de cálculo de tempo de serviço prestado à advocacia privada anteriormente a 16.12.1998, quando comprovada por certidão fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ato em condições de receber uma chancela. Registro.

(TCE-RS. Processo: 007577-0300/92-0, Relator(a): Algir Lorenzon, PRIMEIRA CÂMARA, Julgado em 12/08/2013, Publicado em 09/09/2013, Boletim 1035/2013) (grifou-se)

Em resposta objetiva ao terceiro questionamento, assim, observa-se que o tempo de advocacia privada pode ser considerado como tempo de serviço pelos magistrados independentemente de contribuição previdenciária anteriormente a 16/12/1998, momento a partir do qual passa a ser exigida, para tal desiderato, a comprovação do recolhimento das contribuições à Previdência Social.

Rememora-se, contudo, que a interpretação a ser conferida pelo STF ao art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019, especialmente sobre a sua aplicação no tempo e considerando, ainda, o entendimento consolidado no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, pode vir a alterar tal conclusão.

4. Por derradeiro, quanto ao segundo questionamento, esclarece-se que os períodos de advocacia privada, embora possam ser averbados como tempo de serviço público

pelos magistrados em consonância com os tópicos precedentes, não influenciam na definição da data de ingresso no serviço público, que deve coincidir com o ingresso na magistratura, salvo se o magistrado ocupou outro(s) cargo(s) público(s) anteriormente, caso no qual prevalecerá a data do primeiro vínculo sem solução de continuidade.

Pertinente transcrever, no ponto, os seguintes excertos da manifestação da Assessoria Especial do TJRS (ASSESP), colacionada às fls. 110-138, que examinou o tema com vistas à emissão de orientação administrativa de caráter normativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in litteris*:

MAGISTRADOS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADVOCACIA PRIVADA, AVERBADO COMO SERVIÇO PÚBLICO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARÁTER NORMATIVO, COMO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA O FIM DA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/03 E 47/05, E, CONSEQUENTEMENTE, PARA A OBTENÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

Indubitavelmente o advogado, em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social, nos termos do disposto no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), o que, contudo, não o transmuta em servidor público em razão de ingresso no serviço público, de modo a ocorrer o enquadramento das salvaguardas das emendas constitucionais supracitadas. **A atividade advocatícia exercida de forma autônoma só adquire caráter público após o ingresso na magistratura.**

Isso, por certo, não afasta, na esteira da orientação administrativa vigente, o cômputo do tempo de advocacia privada como de serviço público para fins de vantagens temporais — as quais, atualmente, não mais subsistem, por força da instituição subsídio, introduzido pela EC 19/98 — e mesmo de **aposentadoria**, situação que envolve o preenchimento de requisitos de tempo de contribuição/serviço e efetivo exercício no serviço público (25, 20 ou 10 anos — a depender da regra). Precedentes desta Assessoria Especial Administrativa e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

(...)

a) A possibilidade de os magistrados averbarem os períodos prestados à advocacia privada como período público não permite o enquadramento daqueles magistrados que ingressaram após 31-12-2003 em regras de transição da EC nº 41/03, ou após 16-12-1998 na regra de transição do art. 32 da EC nº 47/05, para concessão de aposentadoria voluntária e abono de permanência;

b) A solução de continuidade da advocacia privada não caracteriza quebra de vínculo com o serviço público;

c) O período prestado à advocacia privada, averbado como público pelos magistrados, deve continuar a ser considerado no cômputo de tempo de serviço público na acepção objetiva do termo para fins de regra de inativação (efetivo exercício no serviço, público), na esteira da orientação administrativa vigente.

(grifou-se)

Assim, ainda que, na esteira das disposições normativas e dos entendimentos jurisprudenciais e administrativos abordados no presente exame, seja possível averbar como tempo de serviço público o período prestado à advocacia privada pelos magistrados, para a definição das regras de transição, o termo "serviço público" refere-se ao vínculo funcional com

a Administração Pública, não abrangendo o período de advocacia privada. Assim, a data de ingresso no serviço público ocorre a partir da investidura em cargo público, prevalecendo, em caso de diversos vínculos válidos e ininterruptos com o Poder Público, a data do primeiro vínculo.

5. Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) o Desembargador que ingressa na Magistratura, seja por provimento na carreira ou em decorrência do quinto constitucional, ocupa cargo efetivo, sujeitando-se à filiação obrigatória ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e às regras previdenciárias estabelecidas no artigo 40 da Constituição Federal de 1988;

b) com fundamento na interpretação atualmente prevalente no STF sobre o art. 77 da Lei Complementar Federal nº 35/1979 (MS nº 34.401), é viável a contagem dos períodos de exercício de advocacia privada por magistrados, independentemente da comprovação de contribuição previdenciária, quando se tratar de período anterior à vigência da EC nº 20/1998 (16/12/1988), desde que não caracterize contagem de tempo de contribuição fictício (§ 10 do art. 40 da CF/88, cc art. 4º da EC nº 20/1998);

c) em relação aos períodos de exercício da advocacia privada posteriores a 16/12/1998 (EC nº 20/98), a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes é exigível para a averbação do tempo, conforme o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

d) o cômputo do tempo de advocacia privada pelo magistrado não influencia na definição da data de ingresso no serviço público, que corresponde à data de investidura em cargo público mais remota entre as ininterruptas; e

e) recomenda-se o acompanhamento da evolução jurisprudencial sobre o tema, considerando a existência de divergência no âmbito do STF, bem como que a deliberação adotada no MS nº 34.401 não englobou manifestação sobre o § 3º do art. 25 da EC nº 103/2019, que é objeto de ADIs ainda não apreciadas pelo STF, bem como de pedido de orientação técnica ao TCE.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

CRISTINA ELIS DILLMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000579/2025-49
PROA 23/1440-0007700-7

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8346551 e chave de acesso fe46f696 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA ELIS DILLMANN. Data e Hora: 26-02-2026 11:41. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000579202549 e da chave de acesso fe46f696



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000579/2025-49

PROA 23/1440-0007700-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado CRISTINA ELIS DILLMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV.**

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8351760 e chave de acesso fe46f696 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 27-02-2026 18:16. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000579202549 e da chave de acesso fe46f696